

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
Assunto Balanço Geral e balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 1.996.
Relator CONSELHEIRO DJALMA CARNEIRO DA ROCHA

PARECER N° 085/97: O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer n° 8.432/97 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 210 da Constituição Estadual, artigo 41, da Lei Complementar n° 11/91 e do artigo 159, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n° 003/93, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, referentes ao exercício de 1.996, gestão do ex-Prefeito SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS, face às seguintes irregularidades: 1) não aplicação dos 25% provenientes de Impostos Municipais e Transferência Federal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; aplicou apenas 23,62%; 2) não apresentação do Balanço Orçamentário, conforme modelo Anexo 12, da Lei n° 4.320/64; 3) encaminhamento dos balancetes referentes aos meses de janeiro a abril e julho a dezembro de 1.996, com atraso, contrariando o que dispõe o artigo 208 da Constituição Estadual; 4) não apropriação do percentual de 1% das Receitas Correntes, mais Transferências Correntes, mais Transferência de Capital, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, contrariando os termos da Lei Complementar n° 08/70, alterada pelos Decretos-Leis n°s 2.445, de 29.06.88 e 2.449, de 21.07.88, suspenso pela Resolução 49/95 do Senado, sendo o programa instituído pela Medida Provisória 1212, de 29.11.95 e Parecer Normativo n° 01, de 21.05.96; 5) admissão de funcionários sem concurso público, em desacordo com o que dispõe o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; encaminhando-se todo o processado à Câmara Municipal, para os fins do disposto no inciso II, do artigo 210 da Constituição Estadual. Vencido o Conselheiro UBIRATAN SPINELLI.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros TERESINO ALVES FERRAZ, DJALMA METELLO DUARTE CALDAS, ARY LEITE DE CAMPOS e UBIRATAN SPINELLI.
 Ausente justificadamente o Conselheiro BRANCO DE BARROS.

Processos n°s 6.381-9/97, 6.312-6/97-apeço, 4.754-6/96, 7.815-8/96, 11.211-9/96, 13.205-5/96, 14.123-2/96, 16.782-7/96, 18.196-0/96, 20.361-0/96, 20.362-9/96, 937-7/97, 1.414-1/97 e 1.416-8/97.

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Assunto Balanço Geral e balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 1.996.

Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

PARECER N° 086/97: O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n° 8.641/97 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n° 11/91, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 1.996, gestão do ex-Prefeito Joel Pereira, recomendando-se à Câmara, que determine ao atual gestor da Prefeitura, a adoção de medidas cabíveis, para que as falhas técnicas e de ordem administrativa constatadas nestes autos, não sejam reprisadas; encaminhando-se todo o processado à Câmara Municipal, para os fins do disposto no inciso II, do artigo 210, da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: TERESINO ALVES FERRAZ, DJALMA METELLO DUARTE CALDAS, ARY LEITE DE CAMPOS e DJALMA CARNEIRO DA ROCHA.
 Ausente justificadamente o Conselheiro BRANCO DE BARROS.

CUIABÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1.997.

VISTO/CONFERIDO:

HELENA CATARINA DE PAULA LATORRACA
 COORDENADORA DA SECRETARIA

MARILZA MARIA DE OLIVEIRA CONFESSOR
 AUXILIAR INSTRUTIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE OSCAR DA COSTA RIBEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. PAULO FERNANDO DE SANT'ANA

RELAÇÃO N° 117/97

ACÓRDÃO lido em Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 1.997.

Processo n° 16.370-6/96
Interessado FRANCISCO VILLANOVA FILHO

Assunto Aposentadoria voluntária
Relator Nato CONSELHEIRO OSCAR DA COSTA RIBEIRO

ACÓRDÃO N° 1.872/97: ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Presidente, Relator Nato e de acordo com o Parecer oral do Procurador de Justiça e, acolhendo os termos da informação da Inspeção Seccional de Controle Orçamentário, Contratos, Pensões e Aposentadorias, às fls. 14 a 21-TC dos autos, em **DENEGAR REGISTRO** à minuta do ato de fl. 10-TC e, em consequência, considerar **ILEGAL** a forma como os proventos foram calculados à fl. 11-TC, de aposentadoria voluntária do Sr. FRANCISCO VILLANOVA FILHO, no cargo em Comissão de Sub-Diretor Geral, Nível TC-DGA-3 do Tribunal de Contas, em razão de não ter preenchido o lapso temporal de 05 (cinco) anos no cargo em que requereu a aposentadoria.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: TERESINO ALVES FERRAZ, DJALMA METELLO DUARTE CALDAS, ARY LEITE DE CAMPOS, DJALMA CARNEIRO DA ROCHA e UBIRATAN SPINELLI.
 Ausente justificadamente o Conselheiro BRANCO DE BARROS.

CUIABÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1.997.

VISTO/CONFERIDO:

HELENA CATARINA DE PAULA LATORRACA
 COORDENADORA DA SECRETARIA

MARILZA MARIA DE OLIVEIRA CONFESSOR
 AUXILIAR INSTRUTIVO

G- 04.846

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 171/ALC/97

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. BALTASAR REIS DA MAIA - ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Esperidião/MT, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação do presente, compareça ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sito no Centro Político Administrativo, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00 às 18:00 horas, a fim de tratar de assuntos relacionados ao Processo n° 686-6/97, Declaração de Bens do final do gestão legislativa de 1.993 a 1.996.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Cuiabá, 04 de dezembro de 1997.

G- 04.882-

Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
 Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N° 2.914, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Concede licença ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, para ausentar-se do País, no decorrer do primeiro semestre do ano de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência exclusiva a que se refere o Art. 26, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida licença ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, para ausentar-se do País, no decorrer do primeiro semestre do ano de 1998.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1997.

F- 04.887-

Dep. RIVA PRESIDENTE
 Dep. ROMUALDO JUNIOR 1º SECRETÁRIO
 Dep. BENEDITO PINTO 2º SECRETÁRIO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
 GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE LEILÃO N° 01/97

A Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal-MT, através da comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 29 de dezembro de 1.997, às 10:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal, sito a Av. Mato Grosso, 221, leilão para alienação de um veículo marca VW/Voyage GLS, ano 88, cor azul, chassi n° SBWZZZ30ZJTO28208, placa AV-1727, à álcool, preço mínimo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). A licitação reger-se-á pelas condições estabelecidas no Edital e na Lei n° 8.666 e suas alterações posteriores, autorizado pela Lei Municipal n° 184 de 26 de setembro de 1.997.

As pessoas interessadas em participar do Leilão poderão retirar o Edital na sede da Prefeitura Municipal.

Reserva do Cabaçal-MT, 04 de dezembro de 1.997.

F- 04.883

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,